



**A FUNÇÃO ECOLÓGICA DO TRIBUTO NO DESENVOLVIMENTO DA
GOVERNANÇA AMBIENTAL**
**THE ECOLOGICAL FUNCTION OF TAXES IN THE DEVELOPMENT OF
ENVIRONMENTAL GOVERNMENT**

¹Antônio de Moura Borges
²Fernanda Loures de Oliveira

RESUMO

A Constituição de 1988 foi responsável pela reafirmação de ideias como sustentabilidade e meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, devido à grave crise ambiental, que suscitou preocupações acerca dos impactos que serão legados às futuras gerações. Quanto ao dever fundamental do Estado de proteção ambiental, várias são as formas possíveis de atuação, incluindo o fomento pela concessão de favores fiscais. Assim, a regressividade tributária em prol daquele que cumpre a função socioambiental da propriedade pode ser importante incentivo à atuação cooperativa privada, como corolário da edição de normas tributárias indutoras. O estímulo realizado ensejaria o desenvolvimento da governança ambiental.

PALAVRAS-CHAVE: função socioambiental da propriedade; governança ambiental; meio ambiente como direito fundamental; regressividade tributária; tributação ecológica.

ABSTRACT

The Brazilian Constitution was responsible for the reaffirmation of ideas such as ecologically stable environment as fundamental rights due to the serious environmental crisis, which gave rise to concerns about the impacts on future generations. As for the fundamental duty of the State to protect the environment, there are several possible ways of acting, including fiscal incentives. Thus, the establishment of regressive taxes in favor of those who comply with the

¹ Professor na Universidade Católica de Brasília, UCB – DF, (Brasil) e na Universidade de Brasília, UnB – DF, (Brasil). E-mail: amouraborges@uol.com.br

² Possui especialização em Direito Imobiliário e em Direito Notarial e Registral, pela Universidade Candido Mendes, UCAM - Rio de Janeiro - RJ, (Brasil). Atualmente é Oficial Titular da 8º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal – DF, (Brasil). E-mail: nandinhaloures@hotmail.com

social environmental property function could be an important incentive to private cooperative performance, as a corollary of the enactment of inducement tax laws. This incentive could allow environmental government.

KEYWORDS: social environmental property function; environmental government; environment as a fundamental right; regressive taxes; ecological taxes.

INTRODUÇÃO

A crise ambiental e a constatação de que a saúde do planeta são pressupostos para a dignidade da pessoa humana e a vida, em sentido mais geral, ensejaram a constitucionalização do imperativo do desenvolvimento sustentável e do equilíbrio ambiental como direito e também dever, ambos de caráter fundamental. Nesse contexto, desponta a atuação de fomento estatal por meio da regressividade tributária como alternativa para a proteção cooperativa ao bem ambiental, o incentivo ao cumprimento da função socioambiental da propriedade imóvel e o estímulo ao maior engajamento social na adoção de práticas sustentáveis, com efeitos benéficos na construção de um modelo de governança ambiental, enquanto forma participativa e cooperativa de gestão do bem ambiental.

O objetivo deste trabalho é examinar não apenas a viabilidade como também o interesse público na instituição de desonerações do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana em prol de proprietários que mantenham áreas verdes ou privilegiem mecanismos sustentáveis. Para tanto, utiliza-se como referencial teórico o trabalho de Celso de Barros Correia Neto, intitulado “Instrumentos fiscais de proteção ambiental”.

Nessa direção, este estudo é pautado na investigação jurídico-teórica, mas que se preocupa em considerar aspectos da realidade social em torno dos problemas ambientais e da necessidade de desenvolvimento de novos mecanismos que viabilizem a tutela ambiental de modo cooperativo, com efetiva participação privada. Utilizou-se como método a pesquisa bibliográfica, abrangendo a análise crítica das normas constitucionais e legais do Estado de Direito Ambiental, da doutrina ambiental e tributária e da viabilidade jurídico-teórica da regressividade tributária como forma de estímulo ao cumprimento da função socioambiental da propriedade, considerando-se exemplos de entes federados que implantaram de modo exitoso o modelo ora proposto.



O estudo do tema é justificável pelo imperativo de proteção ao bem ambiental, que é antecedente necessário à tutela da dignidade humana e à promoção da vida, aspecto prático inarredável cotidianamente, em que se avolumam os problemas e as vicissitudes ambientais. Ademais, há interesse teórico na matéria, ainda pouco explorada, em que pese seu grande potencial para a afirmação do direito fundamental ao equilíbrio ambiental, pelo uso de normas tributárias de caráter indutivo.

1 O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E O DEVER FUNDAMENTAL DO ESTADO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Embora não previsto como princípio fundamental da República Federativa do Brasil (Título I da Constituição Federal), nem de maneira específica como direito fundamental expresso, topograficamente inserido na seção constitucional própria (Título II da Constituição Federal) – o que merece críticas –, o meio ambiente foi amplamente tutelado pela Carta Política pátria, em um processo de “ecologização” constitucional (BENJAMIN, 2015, p. 66/68).

Assim, por exemplo, sua proteção é prevista como fundamento para que qualquer cidadão possa propor ação popular (art. 5º, LXXIII) e para que o Ministério Público promova ação civil pública (art. 129, III), como competência legislativa concorrente (art. 24, VI) e como competência material comum de todos os entes federativos, que devem estar engajados no combate à poluição (art. 23, VI).

Igualmente, a ordem econômica deve estar embasada no princípio da defesa do meio ambiente (art. 170, VI) e a função social da propriedade rural impõe a preservação ambiental (art. 186, II). Ademais, em seu capítulo próprio (Capítulo VI do Título VIII, referente à ordem social), está previsto *o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o dever do Estado e da coletividade de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações* (art. 225).

Pelo exposto, fica claro que o desenvolvimento a que alude o Preâmbulo da Magna Carta como escopo do Estado Brasileiro é necessariamente o desenvolvimento *sustentável* e que o direito e o dever referidos no art. 225 são mais bem compreendidos como de caráter *fundamental*.

Com efeito, a expressão “desenvolvimento sustentável” expressa conceito consagrado no Relatório de Brundtland, de 1987 (BURSZTYN & BURSZTYN, 2012, p. 35), pelo qual se procuram compatibilizar os imperativos de proteção ao meio ambiente com os anseios sociais e a busca pelo desenvolvimento econômico. De acordo com o aludido relatório, “o desenvolvimento sustentável procura atender às necessidades e aspirações do presente sem comprometer a possibilidade de atendê-las no futuro”, procurando compatibilizar o crescimento econômico, a resolução de problemas concernentes à miséria e ao subdesenvolvimento e a proteção ambiental. Reconheceu-se, na enunciação do conceito, que o crescimento econômico “aumenta a pressão sobre os recursos ambientais”, no entanto, afirmou-se que o risco de degradação deve ser coibido por planejamento orientado à proteção das “raízes ecológicas”, de modo a permitir o crescimento em longo prazo (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1991, p. 44), pois se sabe que, de um modo ou de outro, o crescimento econômico será freado, senão pela consciência sobre a necessidade de proteção ao bem ambiental, pela escassez dos recursos naturais e pela extinção da biodiversidade.

Assim, a sustentabilidade demonstra-se como a necessidade de compatibilizar os interesses do presente com as aspirações do futuro, permitindo que as futuras gerações também possam atender às suas necessidades e pretensões. Nessa linha, passa-se a trabalhar com um conceito mais amplo de desenvolvimento, que requer olhar transcendente, pois “enquanto os economistas estão habituados a raciocinar em termos de anos, no máximo em décadas, a escala de tempo da ecologia se amplia para séculos e milênios” (SACHS, 2002, p. 49).

Os três pilares interdependentes nos quais se baseia a citada ideia de desenvolvimento ficaram mais claros com a Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável, de 2002, na qual se reconhece a necessidade de “desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e proteção ambiental - nos âmbitos local, nacional, regional e global” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2002).

Ocorre que a ideia de sustentabilidade em si é vazia, pois admite a afirmação de sua vertente “fraca”, pela qual o “pacote intergeracional justo a ser legado” deve ser definido por seu valor global, sendo capital natural e artificial perfeitamente substituíveis entre si. Por outro lado, a sustentabilidade forte prescreve que ambos os capitais são complementares e não substituíveis, devendo-se investir em capital natural, sob pena de sua escassez tornar-se fator



limitante para a própria produção econômica (OTT, 2003, p. 62). Assim, urge reconhecer os impactos maléficos do modelo de desenvolvimento ditado pelo capitalismo individualista e depredador e reconhecer os limites da natureza (WOLKMER, 2014, p. 69.), afirmando uma ética de sustentabilidade forte, em que os objetivos econômicos e sociais não se afirmem imperiosos frente ao escopo ambiental (LEITE & CAETANO, 2012, p. 157), sempre relegado ao último imperativo entre os objetivos traçados na sustentabilidade fraca.

No entanto, mais do que fonte de capital natural, o meio ambiente é condição para a existência humana, devendo-se entender a necessidade de desenvolvimento sustentável como medida indispensável à preservação do próprio sistema, motivo pelo qual as ações humanas não podem suplantam a capacidade de absorção do planeta (FERREIRA, 2012, p. 139). Outrossim, não se deve pensar a sustentabilidade como a simples garantia de reservas de recursos naturais para as próximas gerações (CUREAU & LEUZINGER, 2013, p. 7), como se o meio ambiente fosse reduzido a simples mercadoria, mas como um valor de *per se*. Por isso, o adequado conceito de sustentabilidade deve ser visto como constituído de um pressuposto – a necessidade de preservação ambiental – e dois objetivos – o desenvolvimento econômico e o social (LEITE & CAETANO, 2012, p. 163/164).

Nesse sentido, a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é pressuposto para a vida, sendo conceito que necessariamente deve estar na base de um Estado que tem como fundamento a dignidade humana (art. 1º, III). Por esse motivo, os seres humanos somente poderão fruir plenamente de sua dignidade se lhes for assegurado o direito ao meio ambiente equilibrado (MACHADO, 2013, p. 68) e já se começa a propor “um novo sentido para a ideia de dignidade, compreendendo que não somente o ser humano, mas a vida, é o centro da proteção” (RODRIGUES, 2014, p. 144), até mesmo porque o destino do planeta dita a sorte dos homens enquanto espécie.

Tais constatações aliadas à crise ambiental ensejaram o nascimento de uma nova dimensão de direitos fundamentais, ao lado dos direitos de liberdade e dos direitos sociais: os direitos ambientais.

Assim, pode-se falar, atualmente, na construção de um Estado de Direito Ambiental, centrado na proibição do retrocesso ambiental, na garantia de um mínimo essencial ecológico que permita a manutenção equilibrada do meio ambiente, na formação da cidadania ambiental, mediante o incentivo à construção, fundada na ética da solidariedade, de uma consciência crítica acerca dos problemas ambientais (FERREIRA & LEITE, 2012, p. 20, 30 e

36), no reconhecimento de que a satisfação do princípio da dignidade humana compreende, como pressuposto, a proteção ambiental e, para além da visão centrada no homem, na adoção da ideia de “bem viver”, de que o ser humano é parte de um todo e que a natureza não é apenas um objeto de direitos, mas um espaço de vida (WOLKMER, 2014, p. 77), compreendendo-se que no centro de proteção do ordenamento jurídico não pode estar apenas o homem, mas a *vida como um todo*.

Essa guinada jurídica sobre a proteção ao meio ambiente é fruto do entendimento – tardio, porém, bem vindo – de que a permanência de um modelo depredador e pouco equilibrado de exploração ambiental conduzirá inexoravelmente na progressiva extinção da biodiversidade, no agravamento das condições climáticas e no esgotamento dos recursos naturais (LEITE & CAETANO, 2012, p. 77):

Tamanho zelo com esses bens justifica-se diante de situações ambientais irreversíveis, algumas até mesmo catastróficas, nas quais se corre o risco de tolher das gerações futuras (parte do povo) um clima saudável na Terra, um acesso às fontes de água potável, um desfrute no uso de estoques de fauna e de flora, uma garantia de proteção do material genético (humano, animal e vegetal), p.ex., dentre outros aspectos indispensáveis.

Pelo exposto, pode-se concluir que – embora ao início se tenha destacado a não previsão do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental expresso no âmbito do título constitucional próprio –, deflui da interpretação constitucional sistemática o caráter fundamental (BENJAMIN, 2015, p. 77) desse direito, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (BRASIL. STF, 1995; BRASIL. STF, 2005). Trata-se de direito fundamental tanto sob o ponto de vista formal, eis que expressamente disposto no art. 255 da Constituição Federal, quanto sob o ângulo material, pois inserido na terceira dimensão dos direitos, resultantes da solidariedade, e constitui pressuposto à consecução da dignidade humana (LEITE & BELCHIOR, 2014, p. 20).

Deveras, direitos fundamentais são direitos diretamente decorrentes do princípio da dignidade, dotados de características bastante específicas, como inalienabilidade, irrenunciabilidade, inviolabilidade, indivisibilidade e universalidade (CUREAU & LEUZINGER, 2013, p. 63). Esses direitos, capitulados como princípios, são “comandos de otimização”, que reclamam a máxima aplicação possível em cada caso concreto, por meio da ponderação com outros direitos fundamentais (ALEXY, 2014, p. 136/139). Assim, tais direitos não precisam ser descumpridos quando colidam com outros direitos fundamentais em um mesmo caso concreto, como ocorre com as regras, mas podem ser sopesados, sendo mais



ou menos prevalentes conforme as circunstâncias, o que garante sua máxima eficácia possível em cada caso.

Entretanto, a *estrutura das normas que definem direitos fundamentais* não se limita à sua natureza *principiológica*, certo que tais princípios conferem direitos subjetivos. Assim, podem-se definir os *direitos fundamentais completos* como a *união de um feixe de posições jusfundamentais definitivas e prima facie*, que contém, concomitantemente, exigências de abstenção e de prestação dos indivíduos frente ao Estado, ora exigindo-se sua atuação negativa, ora exigindo-se sua atuação positiva “por meio da formulação de *deveres definitivos* relativamente específicos para o Estado” (ALEXY, 2008, pp. 249/251).

O reconhecimento desse direito fundamental determina o reconhecimento de um *dever igualmente fundamental imposto à coletividade e* – no que mais vivamente interessa a este trabalho – *ao Estado*: o dever de defesa e preservação ao meio ambiente, para as presentes e futuras gerações. Esse dever assume conteúdo não apenas negativo (não poluir), mas fortemente positivo, exigindo efetiva proteção aos bens ambientais, em sua dimensão difusa, mediante políticas públicas ordenadas, bem como incentivo à preservação e à restauração de áreas degradadas, o que é imposto a todas as esferas de governo – União, Estados, Municípios e Distrito Federal (LEITE & CAETANO, 2012, p. 67).

Nesse campo, deve-se aclarar que a atividade administrativa do Estado, no cumprimento de seus deveres fundamentais, pode-se dar por meio de serviço público, de polícia administrativa e de fomentação. Portanto, a atuação do Poder Público não necessariamente precisa envolver a execução direta ou indireta das necessidades coletivas públicas (serviço público), podendo se dar mediante a atividade de fomento, isto é, por subvenções, financiamentos, desapropriações e *favores fiscais que estimulem as atividades consideradas benéficas pelo Estado* (DI PIETRO, 2014, p. 55/56).

2 A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE E A PROMOÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO POR MEIO DA REGRESSIVIDADE TRIBUTÁRIO-AMBIENTAL

Um dos objetivos mais caros ao Estado de Direito Ambiental é a previsão jurídica de instrumentos que possibilitem a tutela adequada ao meio ambiente (FERREIRA & LEITE, 2012, p. 38) e a afirmação do equilíbrio ecológico como requisito essencial à sadia qualidade de vida (art. 225 da Constituição Federal), o que demanda abordagem criativa, visando

incrementar os instrumentos existentes, bem como possibilitar a criação de novos mecanismos de tutela ambiental.

No capítulo precedente, foram vistas as diversas formas de atuação do Poder Público, entre as quais a atividade de fomento, a qual é bastante interessante por estimular a participação privada. No que se refere à tutela ambiental, a atividade de fomento parece uma boa alternativa para o caso brasileiro. De fato, em uma sociedade pautada em formas pouco ortodoxas de se lidar com regras e proibições (BARBOSA, 2006, p. xi e 41), talvez se demonstrem mais frutíferas as normas pautadas em incentivos, de caráter cooperativo e não punitivo, por isso, crê-se que o fomento ambiental poderia funcionar como importante instrumento de incentivo ao cumprimento da função socioambiental da propriedade.

Nesse sentido, quanto à propriedade urbana, o art. 4º, inciso IV, alínea “c” do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001), de acordo com o qual serão usados como instrumentos para a promoção, dentre outros, do equilíbrio ambiental urbano (art. 1º, parágrafo único, *in fine*), os institutos dos incentivos e benefícios fiscais.

Com efeito, a imposição constitucional de respeito à função social da propriedade (art. 5º, inciso XXIII) está “atrelada, igualmente, à função ambiental” (MILARÉ, 2007, p. 517), o que nos permite falar na existência de uma *função socioambiental da propriedade*, especialmente – no que interessa a este estudo –, da propriedade *imóvel*. Assim, a propriedade deixa de ser o centro do ordenamento, com forte tendência individualista – como se caracterizava no pensamento romano, que fundou as bases do direito de propriedade (HUGON, 1980, p. 43), e se aprofundou com o liberalismo econômico (PIRES, 2006, p. 145-146), sob a égide das codificações oitocentistas e a ascensão da classe burguesa, em que a proteção do ser humano se dava mais em função do “*ter* do que pelo *ser*” (BRANDELLI, 2005, p. 1-2) –, passando a ostentar limites. Nessa linha, a exploração da propriedade imóvel por seu proprietário somente é legítima se, a um só tempo, forem respeitados o direito de vizinhança, o uso socialmente esperado, “a saúde humana e os processos e funções ecológicas essenciais” (BENJAMIN, 2015, p. 76).

Pelo exposto, é corolário do princípio da função social a defesa do bem ambiental. Não por outro motivo, a Constituição Federal colocou a função social (art. 170, inciso III) e a defesa do meio ambiente (art. 170, inciso VI) lado a lado, como princípios gerais da atividade econômica. Tais princípios superpõem-se “à autonomia privada que rege as relações econômicas, para proteger os interesses de toda a coletividade em torno de um direito ao meio



ambiente ecologicamente equilibrado” (AYALA, 2015, p. 229), o que pode gerar não apenas deveres negativos ao proprietário (não poluir) como, igualmente, deveres positivos (como a compensação ambiental).

A função socioambiental da propriedade também encontra espeque no direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e na afirmação do imperativo do desenvolvimento sustentável, ambos de assento constitucional. Deve-se interpretar a Constituição Federal como um todo harmônico, pois todas as suas disposições estão interligadas e são mutuamente dependentes, de modo que não apenas à propriedade rural seja reconhecido o dever de respeito à função socioambiental (art. 186 da Constituição Federal³), como também à propriedade urbana (art. 182, § 2^o), ainda que inserida nos Municípios em que não haja plano diretor (art. 182, § 1^o). Nesse ponto, o caráter fundamental do direito ao equilíbrio ambiental determina a necessidade de que a função social da propriedade seja integrada pela obrigação de proteção ambiental, o que implica a pecha de inconstitucionalidade de qualquer interpretação que exclua a dimensão ambiental da função social (CUREAU & LEUZINGER, 2013, p. 71). Ademais, como a função social foi estabelecida de modo geral como critério de legitimação intrínseco à propriedade privada, no art. 5^o, inciso XXIII da Constituição Federal, todo e qualquer imóvel, possuindo ou não por base um plano diretor no qual se fundamentar, deve cumprir os delineamentos constitucionais gerais estabelecidos, por interpretação sistemática, para a função social.

Com as considerações realizadas, fica evidente, pois, que o bem ambiental está inserido na tutela da função social da propriedade imóvel e também, como visto anteriormente, que uma das formas de promoção da proteção ambiental passíveis de ser realizada é a atividade de fomento pelo Poder Público. Nessa linha, é possível defender que a “manutenção de áreas verdes, a conservação de bens e monumentos de valor ambiental, a implantação de serviços e obras destinados à preservação e melhoria do ambiente (urbano e rural)” (MILARÉ, 2007, p. 536) possa ser objeto de benefícios e incentivos fiscais, de modo

³ Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

⁴ § 2^o A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

⁵ § 1^o O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

que o *cumprimento da função socioambiental da propriedade além de determinados parâmetros mínimos impostos como condições ao legítimo exercício do direito de propriedade possa ser incentivado por favores fiscais.*

Em verdade, a Constituição Federal estabelece expressamente o caráter *progressivo* de determinados tributos da União (art. 153, § 2º, I⁶ e § 4º⁷) e dos Municípios (art. 156, § 1º, I e art. 182, § 4º, inciso II⁸), entre os quais os impostos sobre a propriedade, tanto urbana, quanto rural. No que se refere à propriedade urbana especificamente, estabelece o art. 182, § 4º, da Constituição Federal:

Art. 182. § 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:
I - parcelamento ou edificação compulsórios;
II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Portanto, conforme o inciso II do mencionado dispositivo, o IPTU poderá ser progressivo em decorrência do descumprimento da função social do bem de raiz. Nessa hipótese, o tributo passa a ter nítido caráter extrafiscal, prevalecendo em sua aplicação interesse público distinto da simples arrecadação de receitas (CARVALHO FILHO, 2009, pp. 89/90).

Por outro lado, nada dispõe a Constituição Federal sobre a possibilidade de *regressividade tributária decorrente do cumprimento da função social da propriedade*. Não obstante, pode-se entender que essa possibilidade está inserida na Carta da República, em sua interpretação sistemática, com espeque no direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, no imperativo de desenvolvimento sustentável, no dever fundamental do Estado de promoção do bem ambiental e na possibilidade de instituição de incentivos e benefícios fiscais como modo de fomento às atividades que promovam a função socioambiental da propriedade. Essa consequência também pode ser extraída da própria vinculação entre o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e a garantia ao cumprimento da função social da propriedade.

⁶ Imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

⁷ Imposto sobre propriedade territorial rural.

⁸ Imposto propriedade predial e territorial urbana.



Ora, o Direito Tributário exerce nítida influência no âmbito econômico. Por outro lado, a defesa do meio ambiente é expressamente elencada como princípio geral da atividade econômica, conforme art. 170, inciso VI, da Constituição Federal. Nesse sentido, embora não o diga expressamente, emana da interpretação constitucional a possibilidade de que uma espécie tributária seja utilizada para influir na ordem econômica com o escopo de proteção ambiental, desde que respeitados os regramentos normativos próprios definidores de cada espécie de tributo. Na mesma linha, Scaff e Tupiassu, destacando que a finalidade perseguida pelos tributos deve ser o bem comum, ressaltam a importância de se otimizar sua “utilização como instrumento de implementação das políticas de proteção ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável” (SCAFF & TUPIASSU, 2004, p. 167).

A propósito, trata-se de ideia adotada, no que se refere à propriedade rural, pelo art. 49 do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964), segundo o qual o imposto sobre a propriedade territorial rural deve obedecer a critérios de progressividade e regressividade, levando-se em conta, dentre outros fatores, o grau de utilização e eficiência obtidas. Quanto à interpretação do dispositivo, deve-se lembrar de que a exploração legítima da propriedade somente pode ser realizada se houver respeito ao bem ambiental, o que, embora não expressamente previsto no dispositivo legal, deve ser necessariamente considerado por imposição constitucional (art. 186 da Carta Constitucional).

Ainda em relação ao imposto sobre a propriedade rural, a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, exclui da tributação áreas de interesse para a proteção ambiental. Nessa linha, conforme o art. 10, não estão compreendidas na área tributável do referido imposto as áreas de preservação permanente e de reserva legal (§ 1º, II, “a”), as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas assim declaradas pelo Poder Público e que ampliem as restrições de uso (§ 1º, II, “b”), as áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração, declaradas de interesse ecológico (§ 1º, II, “c”), as áreas sob regime de servidão ambiental (§ 1º, II, “d”) e as áreas cobertas por florestas, ainda que secundárias, em estágio médio ou avançado de regeneração (§ 1º, II, “e”).

Defende-se a adoção de estímulos fiscais semelhantes também no que se refere ao cumprimento da função socioambiental urbana, por meio de desonerações do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana em prol de proprietários que mantenham áreas verdes ou privilegiem mecanismos sustentáveis, que empreguem, quando possível, materiais recicláveis e reutilizáveis, primem pela economia e evitem ao máximo o desperdício,

promovam a utilização da iluminação natural e fontes de energia limpa e renovável, como a energia solar, bem como o aproveitamento de águas de chuva, permitindo o uso racional de bens como água e energia elétrica. Alguns Municípios já estão utilizando dessa forma extrafiscal de tributação, como Guarulhos/SP (Lei nº 6.793/10), Curitiba/PR (Lei nº 9.806/00), Sorocaba/SP (Lei nº 9.571/11), Araraquara/SP (Lei nº 7.152/09), São Vicente/SP (Lei nº 634/2010) dentre outros (DE GREGORI & JAHNKE, 2012, p. 199).

Decerto, as exonerações tributárias são formas de não tributação proposital, que podem ser designadas como “incentivos fiscais” sempre que ostentarem escopos extrafiscais, promovendo-se a realização de determinados comportamentos ou finalidades (CORREIA NETO, 2016, pp. 26/28). Desse modo, introduzem-se necessariamente aspectos teleológicos de interpretação da norma tributária, eis que estarão “em jogo outras funções eficaciais da norma tributária, além da mera arrecadação”, qualificando-se a norma como *indutora* (CORREIA NETO & MEIRA, 2013, p. 72).

Sob o ponto de vista pragmático, as normas indutoras são normas tributárias que possuam função *indutora*, por vincular certo comportamento a uma consequência boa ou ruim sob o aspecto da carga tributária (SCHOUERI, 2005b, p. 30). No primeiro caso, tem-se um estímulo a determinado comportamento, ao passo que, no segundo caso, tem-se uma oneração tributária visando coibir certa conduta. A respeito das funções promocional e coativa do direito, tem-se que o incentivo ou desincentivo, ao contrário da sanção (positiva ou negativa), não pressupõem norma primária que imponha um dever e, como resposta ao seu descumprimento, uma reação institucionalizada, ao revés, no primeiro caso, o estímulo ou desestímulo não são derivados, mas intenções normativas principais (BOBBIO, 2007, p. 72). A atuação mediante incentivos e desincentivos é justamente o *modus operandi* das normas de *indução* (SCHOUERI, 2005b, p. 54).

No caso das desonerações do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, tal como propostas neste trabalho, o estímulo seria a condutas ecologicamente benéficas, pelo que estaria a norma tributária alinhada à finalidade ambiental de promoção à função socioambiental da propriedade imóvel, incentivando externalidades, isto é, consequências impostas à coletividade, de caráter positivo. Deve-se notar que a previsão de benefícios fiscais para incentivar atividades desejáveis é compatível com a noção eminentemente *preventiva* do Direito Ambiental (CORREIA NETO, 2008, pp. 145/146).



3 EXONERAÇÕES TRIBUTÁRIAS COMO MEIO DE PROMOÇÃO DA GOVERNANÇA AMBIENTAL

Como visto, a regressividade tributário-ambiental é uma das formas de atuação do Estado no cumprimento ao seu dever fundamental de promoção do bem ambiental, mediante a edição de normas de indução, pelas quais há estímulo à participação privada, por incentivos e benefícios fiscais, em prol da afirmação da função socioambiental da propriedade imóvel.

Na prática, a norma tributária produz uma infinidade de efeitos que não se resumem no simples viés arrecadatório, devendo ser estudados e valorizados como importantes mecanismos de cumprimento aos direitos e deveres fundamentais dispostos pela Constituição Federal.

Assim, fiscalidade e extrafiscalidade não são figuras inconciliáveis e antagônicas, mas características presentes, em maior ou menor medida, em todas as espécies tributárias (CORREIA NETO, 2008, p. 142). Portanto, as aspirações do liberalismo econômico clássico de tributos neutros, mínimos, gerais e proporcionais, com escopo exclusivamente fiscal (NABAIS, 1998, pp. 227/228), não passam de uma utopia, pois, no mínimo, a tributação impacta a economia “na formação dos preços e na renda disponível” (VALADÃO, 2012, p. 262). Nessa medida, ao lado da função arrecadatória, os tributos poderão ter mais três funções, não necessariamente simultâneas: a distribuição da carga tributária conforme critérios de justiça distributiva, a indução, por meio de estímulos ou desestímulos a determinados comportamentos e a simplificação do sistema tributário (SCHOUERI, 2005b, p. 27/32).

A diferença, porém, é que os tributos com destinação eminentemente arrecadatória produzem *efeitos* externos muitas vezes não levados em conta, ao passo que os tributos extrafiscais têm como destinação consciente e primária atingir *finalidades* outras que não a arrecadação, a qual é apenas um efeito secundário (CORREIA NETO, 2016, p. 93). Assim, distingue-se o conceito amplíssimo de extrafiscalidade como efeito, para afirmar o conceito mais específico de extrafiscalidade como finalidade desejada (VALADÃO, 2012, p. 264).

Luís Eduardo Schoueri restringe ainda mais a noção de extrafiscalidade, considerando como tal as hipóteses não referentes à distribuição da carga ou à simplificação tributárias, abarcando-se no gênero apenas as normas indutoras e as que se movem por finalidades não fiscais, mas afastadas do escopo de intervenção do Estado na economia. Paralelamente, o autor apresenta outra acepção ainda mais estrita do termo, referente à espécie

específica do gênero, caso em que a extrafiscalidade estaria atrelada apenas à edição de normas tributárias de índole indutora. Justamente em decorrência dos variados sentidos do termo, o autor acaba por descartá-lo no que se refere à designação da espécie, para utilizar simplesmente a noção de “normas tributárias indutoras” (SCHOUERI, 2005b, pp. 32/34).

Independentemente da terminologia adotada, entretanto, o importante é concluir que os tributos possuem muitas outras funções, perseguem muitas outras finalidades e produzem muitos outros efeitos para além da mera obtenção de receitas.

Pelo exposto, se é certo que, inevitavelmente, a tributação interfere nas atitudes dos contribuintes e possui os mais variados impactos econômicos e sociais, o que passa a efetivamente importar não é saber *se* o tributo é interventivo, mas *quais* comportamentos a tributação estimula e com que *objetivos* o faz (CORREIA NETO, 2008, p. 143). Neste trabalho, defende-se a possibilidade de que as desonerações do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana possam servir como forma de incentivo ao cumprimento da função socioambiental da propriedade, promovendo o desenvolvimento da atuação privada cooperativa, o surgimento da consciência sobre a importância da adoção de práticas sustentáveis e, pois, a afirmação da governança ambiental.

Conforme a definição proposta pela União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN)⁹, *governança* é forma de gestão com a participação de vários atores. Pode ser definida como um conjunto de regras e procedimentos que influenciam na forma de gerenciamento de assuntos comuns, envolvendo maior participação, acomodação de interesses em conflito e atuação cooperativa (BURSZTYN & BURSZTYN, 2012, p. 159). Essa ideia abrange tanto as instituições formais, dotadas de força coativa legal, como grupos informais (WEISS, 2016, p. 331). Trata-se de forma de gestão bastante ampla. No que se refere ao campo ambiental, envolvendo aspectos nacionais, regionais e globais, tendo em vista que “os processos de sustentação da vida da biosfera” devem ser “percebidos como uma preocupação comum a todos os povos” (SPETH, 2005, p. 27).

Por óbvio, a sustentabilidade global depende das condutas domésticas de cada país (LIAN & ROBINSON, 2005, p. 116) e um de seus grandes dilemas é como elaborar um plano de desenvolvimento sustentável, viável e justo. Nessa seara, interessa para a governança ambiental a forma como os atores sociais atuarão no campo do uso e do gerenciamento dos recursos naturais e como podem ser resolvidos os problemas ambientais (CASTRO &

⁹ Comissão de Governança Global, 1995.



FUTEMMA, 2015, p. 8). O grande desafio está em desenvolver a cidadania ambiental, estimulando a cooperação de todos e a consciência de que o meio ambiente deve estar na agenda não apenas dos governos, mas igualmente da coletividade em geral, pois apenas o esforço comum poderá garantir a sustentabilidade e a preservação ambiental. Desse modo, “a governança está relacionada à capacidade de transformar o ato governamental em ação pública, articulando as ações do governo e envolvendo conceitos como participação” (WEISS, 2016, p. 332).

A Terra é o *habitat* comum de todos os seres humanos e a saúde do planeta influencia na qualidade de vida de cada um, não havendo sequer *viabilidade da vida* sem o equilíbrio ecológico do meio ambiente natural. Portanto, não restam dúvidas de que o futuro do meio ambiente é assunto de interesse geral, devendo-se privilegiar atuações cooperativas de modo a maximizar a tutela ambiental.

Nesse campo, de modo a desenvolver a atuação coletiva, é possível e até mesmo desejável que o Poder Público estimule o comportamento privado ecologicamente sustentável, por políticas públicas, pela educação ambiental, por financiamentos e subvenções e (por que não?) pelo regramento tributário.

A legislação brasileira abarca vasta regulamentação ambiental calcada em “comando e controle” e em punição de comportamentos que geram impactos ambientais depois de realizados, mas ainda carece de avançar na elaboração de normas que estimulem mecanismos sustentáveis e incentivem a adoção de boas práticas em matéria ambiental, incluindo incentivos ligados à estrutura fiscal (MOURA & BEZERRA, 2016, pp. 97/98). Nesse sentido, a tributação ambiental atuaria no campo da indução ao comportamento ambientalmente sustentável.

Schoueri destaca que a adoção de mecanismos sancionatórios ou de desestímulo, mediante cobrança sobre a conduta ecologicamente indesejada poderia gerar a impressão de que se pode pagar pelo mau uso dos bens naturais, o que influiria na redução do comprometimento com boas práticas ambientais e de consciência ecológica (SCHOUERI, 2005a, p. 239). De outra parte, as normas indutoras de condutas ambientalmente sustentáveis promovem a cidadania ecológica, desenvolvendo a governança ambiental.

Vale destacar que a *governança ambiental*, como complexo de práticas “envolvendo instituições e interfaces de atores e interesses, voltados à conservação da qualidade do ambiente natural e construído, em sintonia com os princípios da sustentabilidade”

(BURSZTYN & BURSZTYN, 2012, p. 166), é atualmente compreendida como a melhor ou mesmo a única saída para a gestão e resolução dos problemas ambientais e consiste no “maior desafio da comunidade internacional” (TALBOTT, 2005, p. 15). Nesse sentido, deve o Estado incentivá-la, por meio do desenvolvimento da consciência ambiental.

Por fim, cumpre abordar, ainda que rapidamente, o possível óbice orçamentário à adoção do mecanismo aqui proposto.

Não há dúvidas de que o Estado Brasileiro é financiado pela tributação e que os impostos são necessários ao custeio das atividades *uti universi* dos entes federativos, entre os quais os Municípios. De fato, é indispensável ao Estado retirar parte da exteriorização de riquezas dos contribuintes para custear a máquina pública e suas atividades na busca pelo bem comum, o que é feito pelo Direito Tributário, que regula as principais fontes de receitas estatais. Nesse contexto, não se despreza o fato de que desonerações como a ora proposta configuram renúncia de receitas, as quais não deixam de ser formas de gastos indiretos (BRANDÃO, 2013, p. 171).

Ocorre que o modelo aqui proposto não se destina *propriamente a reduzir* a receita tributária municipal por meio de exonerações, mas a *transferir* a necessária atuação estatal à esfera privada, por meio da atividade de fomento. Vale lembrar, neste ponto, que *todos os entes federativos* são materialmente competentes (art. 23, VI, da Constituição Federal) e pessoalmente responsáveis pela proteção ao meio ambiente.

Assim, as normas tributárias indutoras aqui propostas seriam uma forma de cumprimento a este dever, de modo até mesmo mais interessante ao erário municipal, pois muito mais custoso seria realizar o aparelhamento administrativo necessário – dotado de infraestrutura e modo adequado de fiscalização –, para o exercício de polícia administrativa sobre atividades potencialmente poluidoras (COSTA, 2011, p. 340). Ademais, não se pode olvidar de que as desonerações, no caso, contribuiriam ao desenvolvimento da cidadania ambiental, com potenciais reflexos positivos em outras áreas de atuação municipal, como a saúde pública (art. 30, inciso VII da Constituição Federal¹⁰), já que o equilíbrio ambiental é diretamente ligado à sadia qualidade de vida.

¹⁰ Art. 30. Compete aos Municípios: VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Iniciou-se o presente estudo por meio de um panorama da tutela constitucional ao meio ambiente. Viu-se que a Constituição Federal de 1988 é farta de disposições nesse sentido e, embora em seção distinta da especificamente destinada para esse fim, estabelece o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da presente e das futuras gerações, e também como dever fundamental do Estado e da coletividade.

Com essas premissas, firmou-se o entendimento de que a Carta da República é incompatível com qualquer forma não sustentável de desenvolvimento econômico, devendo-se primar, na interpretação desse imperativo, pelo conceito “forte” de sustentabilidade, de acordo com o qual o meio ambiente é um bem de *per se*, pois é pressuposto não apenas para a afirmação da dignidade da pessoa humana, como para a preservação da vida de modo geral.

Exatamente por isso, considerada a atual crise ambiental, viu-se a necessidade de atuação efetiva do Estado no cumprimento de seu dever de tutela ecológica, podendo, para tanto, atuar por meio da prestação de serviço público, do exercício da polícia administrativa e da atividade de fomento, incluindo a adoção de benefícios e incentivos fiscais.

Verificou-se que a propalada *função social da propriedade*, em especial, da propriedade *imóvel*, deve ser necessariamente compreendida sob o viés ambiental, visto que a Constituição é um todo, devendo ser interpretada de modo sistemático. Assim, afirmou-se a existência de uma *função socioambiental da propriedade*.

Nesse sentido, tendo em conta a existência de regramento constitucional para a implantação municipal de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana com caráter extrafiscal e alíquotas progressivas de modo a induzir o cumprimento à função socioambiental do bem, defendeu-se a possibilidade de instituição, pela legislação infraconstitucional, da *regressividade* em prol dos proprietários que adotem práticas sustentáveis e ecologicamente desejáveis.

Foi destacado que as normas tributárias não cumprem apenas funções arrecadatórias, mas inevitavelmente influem na conduta dos contribuintes, motivo pelo qual possuem, no mínimo, *efeitos* extrafiscais. No entanto, viu-se também que é possível que a intenção primária de determinadas regras tributárias seja o atingimento de *finalidade* extrafiscal, caso em que se está diante de normas tributárias denominadas *indutoras*.

Assim, por meio de incentivo fiscal às boas práticas e desestímulo fiscal às condutas indesejadas, é possível ao legislador tributário atuar de modo instrumental, na busca aos fins



de outros ramos jurídicos, como o Direito Ambiental, o que representa arcabouço bastante interessante para o desenvolvimento da cidadania ecológica.

Por fim, salientou-se que a *governança*, incluindo a governança ambiental, é o modo de gestão baseado no concurso de interesses e atores na busca de determinado bem comum, pela harmonização das intenções conflitantes e pela atuação cooperativa. Trata-se de modo de gestão fundamental para a resolução dos problemas ambientais, o qual deve ser incentivado pelo Estado.

Nessa linha, as desonerações tributárias tendentes à adoção de práticas sustentáveis pelos contribuintes são interessantes formas de incentivo ao surgimento de uma consciência ecológica, contribuindo ao desenvolvimento da governança ambiental.



REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria discursiva do direito**. Organização, tradução e estudo introdutório Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

_____. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

AYALA, Patryck de Araújo. Deveres ecológicos e regulamentação da atividade econômica na Constituição brasileira. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6. ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

BARBOSA, Livia. **O jeitinho brasileiro**: a arte de ser mais igual do que os outros. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

BENJAMIN, Antônio Herman, Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6. ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

BRANDÃO, Renata Figueirêdo. **Incentivo fiscal ambiental**: parâmetros e limites para sua instituição à luz da Constituição Federal de 1988. Defendida em 11.06.2013. 267 folhas. Tese de Doutorado – Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-12022014-150245/pt-br.php>>. Acesso em: 31 jul. 2016.

BRANDELLI, Leonardo. A Função Econômica e Social do Registro de Imóveis diante do Fenômeno da Despatrimonialização do Direito Civil. *In*: **XV Congresso Fortaleza**. Brasil, Novembro 2005. Disponível em: <<http://ipra-cinder.info/wp-content/uploads/file/DocumentosFortaleza/Brandelli.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 22164/SP. Impetrante: Antônio de Andrade Ribeiro Junqueira. Impetrada: Presidente da República. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 30 de outubro de 1995. **Diário da Justiça** de 17.11.1995, pp. 39206.

_____. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3540-1/DF. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 1 de setembro de 2005. **Diário de Justiça** de 3.2.2006, pp. 00014.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**: novos estudos de teoria do direito. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Barueri: Manole, 2007.

BURSZTYN, Maria Augusta; BURSZTYN, Marcel. **Fundamentos de política e gestão ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2012.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Comentários ao Estatuto da Cidade**. 3. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.



CASTRO, Fábio de; FUTEMMA, Célia. Introdução. *In*: CASTRO, Fábio de; FUTEMMA (Orgs.). **Governança ambiental no Brasil: entre o socioambientalismo e a economia verde**. Jundiaí: Paco Editorial, 2015.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**. 2. ed., Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

CORREIA NETO, Celso de Barros; MEIRA, Liziane Angelotti. Métodos de interpretação e direito tributário. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 33.2, jul./dez. 2013. Disponível em: <www.periodicos.ufc.br/index.php/nomos/article/download/988/959>. Acesso em: 27 jul. 2016.

CORREIA NETO, Celso de Barros. Instrumentos Fiscais de Proteção Ambiental. *In*: COSTA, Alcides Jorge; SCHOUERI, Luís Eduardo; BONILHA, Paulo Celso Bergstrom. **Revista Direito tributário atual**, São Paulo: Dialética, 2008.

CORREIA NETO, Celso de Barros. **O avesso do tributo: incentivos e renúncias fiscais no direito brasileiro**. 2. ed., São Paulo: Almedina, 2016.

COSTA, Regina Helena. Apontamentos sobre a tributação ambiental no Brasil, **Lusíada. Direito e Ambiente**, Lisboa, n.º. 2/3 de 2011. Disponível em: <<http://revistas.lis.ulusiada.pt/index.php/lda/article/viewFile/2142/2261>>. Acesso em: 31 jul. 2016.

CUREAU, Sandra; LEUZINGER, Márcia Dieguez. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

DE GREGORI, Isabel Christine; JAHNKE, Letícia Thomasi. A tributação como forma de promoção da sustentabilidade na esfera municipal. *In*: LEITE, José Rubens Morato; PERALTA, Carlos E.; MORAES, Kamila Guimarães de (Coord.). **I Jornada Latino-Americana de Direito e Meio Ambiente**, Florianópolis: GPDA - Grupo de Pesquisa Direito Ambiental na Sociedade de Risco da Universidade Federal de Santa Catarina, 2012. Disponível em: <http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20131201043958_225.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 27. ed., São Paulo: Atlas, 2014.

FERREIRA, Helene Sivini. Do desenvolvimento ao desenvolvimento sustentável: um dos desafios lançados ao estado de direito ambiental na sociedade de risco. *In*: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helene Sivini; CAETANO, Matheus Almeida (Org.). **Repensando o estado de direito ambiental**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato. A expressão dos objetivos do Estado de Direito Ambiental na Constituição Federal de 1988. *In*: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helene Sivini; CAETANO, Matheus Almeida (Org.). **Repensando o estado de direito ambiental**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.



HUGON, Paul. **História das Doutrinas Econômicas**. 14. ed., São Paulo: Atlas, 1980.

LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Direito constitucional ambiental brasileiro. *In*: LEITE, José Rubens Morato Leite; PERALTA, Carlos E. (org.). **Perspectivas e desafios para a proteção da biodiversidade no Brasil e na Costa Rica**, 2014. Disponível em: <http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20140517170251_1477.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2016.

LEITE, José Rubens Morato; CAETANO, Matheus Almeida. Aproximações à sustentabilidade material no Estado de Direito Ambiental Brasileiro. *In*: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Heline Sivini; CAETANO, Matheus Almeida (Org.). **Repensando o estado de direito ambiental**, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

LEITE, José Rubens Morato; CAETANO, Matheus Almeida. Breves reflexões sobre os elementos do Estado de Direito Ambiental Brasileiro. *In*: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Heline Sivini; CAETANO, Matheus Almeida (Org.). **Repensando o estado de direito ambiental**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

LIAN, Koh Kheng; ROBINSON, Nicholas A. Governança ambiental regional: exame do modelo da Associação das Nações do Sudeste Asiático. *In*: IVANOVA, Maria H.; ESTY, Daniel C. (org.). **Governança ambiental global**. São Paulo: Senac, 2005.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21. ed., São Paulo: Malheiros, 2013.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MOURA, Alexandrina Sobreira de; BEZERRA, Maria do Carmo. Governança e sustentabilidade das políticas públicas no Brasil. *In*: MOURA, Adriana Maria Magalhães (Org.). **Governança ambiental no Brasil: instituições, atores e políticas públicas**. Brasília: Ipea, 2016.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**. Coimbra: Almedina, 1998.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU): **Relatório da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável** (CMDs) em Joanesburgo, África do Sul, 2002. Disponível em: <www.mma.gov.br/estruturas/ai/_arquivos/decpol.doc>. Acesso em: 21 jul. 2016.

OTT, Konrad. The case for strong sustainability. *In*: OTT, Konrad; THAPA, Phillipp (Ed.). **Greifswald's Environmental Ethics**. Greifswald: Steinbecker Verlag Ulrich Rose, 2003.

PIRES, Éderson. A Origem da Função Social da Propriedade e sua Aplicabilidade à Propriedade Pública. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 1, n. 1, Itajaí: Univali, 2006. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Ederson%20Pires%20Revista%20Direito.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2016.

RODRIGUES, Eveline de Magalhães Werner. O bem viver no contexto do constitucionalismo latino-americano: caminhos para o redimensionamento da ideia de dignidade e para a proteção da vida em geral. *In*: LEITE, José Rubens Morato Leite; PERALTA, Carlos E. (org.). **Perspectivas e desafios para a proteção da biodiversidade no Brasil e na Costa Rica**. 2014. Disponível em: <http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20140517170251_1477.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2016.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SCAFF, Fernando Facury; TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. Tributação e políticas públicas: o icms ecológico, **Verba Juris** – ano 3, n. 3, jan./dez. 2004. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/index.php/vj/article/view/14806/8368>>. Acesso em: 31 jul. 2016.

SCHOUERI, Luís Eduardo. Normas tributárias indutoras em matéria ambiental. *In*: TORRES, Heleno Taveira (Org.). **Direito tributário ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005a.

_____. **Normas tributárias indutoras e intervenção econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2005b.

SPETH, James Gustave. A agenda ambiental global: origens e perspectivas. *In*: IVANOVA, Maria H.; ESTY, Daniel C. (orgs.). **Governança ambiental global**. São Paulo: Senac, 2005.

TALBOTT, Strobe. Prefácio. *In*: IVANOVA, Maria H.; ESTY, Daniel C. (orgs.). **Governança ambiental global**. São Paulo: Senac, 2005.

VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira. Aspectos extrafiscais do IPI e direitos fundamentais. *In*: BRANCO, Paulo Gonet; MEIRA, Liziane Angelotti; CORREIA NETO, Celso de Barros (Coord.). **Tributação e direitos fundamentais**: conforme a jurisprudência do STF e do STJ. São Paulo: Saraiva, 2012.

WEISS, Joseph. O papel da sociedade na efetividade da governança ambiental. *In*: MOURA, Adriana Maria Magalhães (Org.). **Governança ambiental no Brasil**: instituições, atores e políticas públicas. Brasília: Ipea, 2016.

WOLKMER, Antônio Carlos, Ética da sustentabilidade e direitos da natureza no constitucionalismo latino-americano. *In*: LEITE, José Rubens Morato Leite; PERALTA, Carlos E. (org.). **Perspectivas e desafios para a proteção da biodiversidade no Brasil e na Costa Rica**. 2014. Disponível em: <http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20140517170251_1477.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2016.